



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização
Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

NOTA TÉCNICA Nº 1659/2024/SEI-MCOM

Nº do Processo: **53115.029342/2023-85**
Interessado: **Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE**
Assunto: **Proposta de Portaria de Adaptação das Outorgas dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas (OC) e em Ondas Tropicais (OT). Restituição dos autos à Consultoria Jurídica.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica tem o objetivo de adequar a proposta de Portaria anteriormente apresentada, com o intuito de regulamentar as condições para adaptação das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora em ondas curtas e em ondas tropicais para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na faixa estendida, conforme manifestação da d. Consultoria Jurídica (Conjur), para posterior assinatura do Senhor Ministro de Estado das Comunicações.

ANÁLISE

2. Conforme os motivos dispostos na Nota Técnica nº 19914/2023/SEI-MCOM (11206704), em 26/12/2023, encaminhou-se à d. Conjur proposta de Portaria com o objetivo de regulamentar as condições para adaptação das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora em ondas curtas e em ondas tropicais para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na faixa estendida.

3. Nesse contexto, por meio do **Parecer n. 00059/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11345243)**, a d. Conjur desta Pasta se manifestou pela regularidade jurídica formal e material da proposta de Portaria, desde que observadas as ressalvas e recomendações indicadas nos parágrafos 15, 25, 29, 35, 39, 43, 44, 45, 46 e 50 da manifestação, devidamente acolhidas por esta Secretaria, conforme informações a seguir.

Parágrafo 15: Definir a hipótese adequada para a dispensa de AIR ou realizá-la.

3.1. Para atendimento desta orientação foi elaborado o novo Parecer Descritivo: Análise de Impacto Regulatório nº 4/2024/MCOM (11347913), aprovado pelo Despacho 11347953, em que foi adequada a hipótese de dispensa anteriormente utilizada no Parecer Descritivo: Análise de Impacto Regulatório nº 10/2023/MCOM (11208837), para o previsto no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que estipula que a AIR poderá ser dispensada quando se tratar de ato normativo considerado de baixo impacto.

Parágrafo 25: Adequar documento previsto para requerimento do pedido de adaptação.

3.2. Quanto a este ponto, a d. Conjur faz algumas considerações a respeito do inciso V do art. 244-A, que exige "prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos do representante legal da pessoa jurídica", nos seguintes termos:

23. Nos termos do caput do art. 222 da CRFB, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há

mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB e art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962). Além do cumprimento da exigência relacionada à composição do capital social, o § 1º do art. 222 da CRFB e o art. 38, alínea "a", do CBT também exigem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade cessionária devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

24. Mas eventualmente as entidades outorgadas podem se fazer representar junto ao Ministério das Comunicações por meio de procurador, que não precisa ser necessariamente brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos. Além disso, ainda que se tratasse do administrador da entidade, a legislação exige que não apenas ele seja brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, mas também que pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão pertença, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

25. Por esses motivos, caso se pretenda checar o cumprimento do art. 222 da Constituição e do art. 38, alínea "a", do CBT, a documentação exigida no inciso V do art. 244-A será insuficiente. Além disso, não se pode exigir que eventual procurador das outorgadas seja necessariamente brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

3.3. Em resposta à recomendação da Conjur, alterou-se o texto do inciso V, do art. 244-A, de forma a substituir a expressão "*representante legal da pessoa jurídica*" por "*dirigentes e sócios da pessoa jurídica*". Acredita-se, com isso, eliminar a interpretação de que a exigência de comprovação de nacionalidade poderia recair sobre os procuradores outorgados pela concessionária. Além disso, com a prova de nacionalidade, não só do representante legal, mas também dos sócios, tem-se a comprovação da origem de todo o capital social da empresa, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento do art. 222 da Constituição e art. 38, alínea "a", do CBT.

3.4. Além disso, seguindo a prerrogativa prevista no artigo 2º do Decreto 11.739, de 18 de outubro de 2023, propõe-se o estabelecimento de novo prazo, a se findar em 18 de outubro de 2024, para apresentação dos requerimentos de adaptação, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a edição do Decreto e a presente data.

Parágrafo 29: Excluir § 3º do art. 244-B.

3.5. Conforme manifestação, "o § 3º do art. 244-B dispõe que o pedido de adaptação será "arquivado" caso não haja viabilidade técnica para inclusão de canal para fins de adaptação no Plano Básico. Evidentemente, inexistindo a viabilidade técnica, não há como deferir o pedido de adaptação, de modo que essa norma também é compatível com o Decreto nº 11.739. Porém, no art. 244-H já consta que o pedido de adaptação será indeferido em caso de "ausência de viabilidade técnica", sendo o arquivamento uma mera consequência da conclusão do processo administrativo. As boas práticas de elaboração de atos normativos recomendam evitar dispositivos repetitivos, redundantes ou ociosos no mesmo ato normativo. Por esse motivo, recomendo a exclusão do § 3º do art. 244-B."

3.6. Assim, de modo a atender a recomendação em comento, excluiu-se o dispositivo mencionado, conforme se verifica da nova **Minuta de Portaria - vPósConjur (11347961)**.

3.7. Vale ressaltar que optou-se, nessa minuta, por se excluir a menção, disposta no § 1º desse mesmo artigo, no sentido de que os canais a serem utilizados deverão ser incluídos exclusivamente na faixa de frequência compreendida entre 76 e 88 MHz, tendo em vista a desnecessidade de previsão das subfaixas de frequência no âmbito da Portaria, e considerando que a adaptação em questão respeitará a política pública estabelecida pelo Poder Executivo e a gestão de espectro desempenhada pela Anatel.

Parágrafo 35: Dar nova redação ao § 3º do art. 244-D.

3.8. Segundo a d. Conjur, "o § 3º do art. 244-D estabelece que após o pagamento do valor devido a título de adaptação, será expedido o ato referente à adaptação e a concessionária será convocada para a celebração do termo aditivo. Ocorre que o termo aditivo é o ato de adaptação. Portanto, esse dispositivo me parece confuso. Partindo da premissa de que o ato de adaptação é o termo aditivo (ou o próprio instrumento de contrato na hipótese do § 4º), sugiro avaliar a pertinência de utilizar a seguinte redação: ..."

3.9. Assim, de modo a atender a recomendação em comento, atualizou-se a redação do dispositivo mencionado, conforme se verifica da nova **Minuta de Portaria - vPósConjur (11347961)**.

Parágrafo 39: Indicar cláusula de condição suspensiva para o termo aditivo de adaptação.

3.10. A Consultoria ressalva que "a autorização para uso da radiofrequência e a licença de funcionamento da estação [2] são imprescindíveis para que o outorgado possa prestar o serviço nas condições adaptadas, ou seja, em frequência modulada. Portanto, caso devam ser obtidos após a celebração do termo aditivo de adaptação, dele deverá constar cláusula que preveja que seus efeitos ficam condicionados (condição suspensiva) à obtenção da autorização para uso da radiofrequência e a licença de funcionamento da estação".

3.11. Para atender a essa recomendação foi incluído na nova **Minuta de Portaria - vPósConjur (11347961)**, dispositivo prevendo que do termo aditivo de adaptação deverá constar cláusula que preveja que seus efeitos ficam condicionados à obtenção da autorização para uso da radiofrequência e a licença de funcionamento da estação.

Parágrafos 43 a 46: Melhorar redação dos incisos do art. 244-H.

3.12. O dispositivo trata das hipóteses de indeferimento do pedido de adaptação. Uma vez que o inciso II, que falava do indeferimento pela inabilitação jurídica, não restava claro para a d. Consultoria, foi sugerida uma nova redação ao dispositivo, devidamente acolhida por esta Secretaria, conforme se verifica da na nova **Minuta de Portaria - vPósConjur (11347961)**.

3.13. Já o inciso III do artigo citava o indeferimento do pedido de adaptação no caso de não manifestação da requerente nos prazos determinados. Segundo a Conjur:

[...] O único prazo estabelecido para "manifestação" na própria Portaria foi para a apresentação do requerimento de adaptação, cuja inobservância implica o indeferimento do pedido com base no parágrafo único do próprio art. 244-H. A minuta de Portaria também prevê implicitamente que haverá um prazo para pagamento do valor devido a título de adaptação. Mas, além de não se tratar propriamente de "manifestação", a ausência de pagamento tempestivo desse valor resulta em indeferimento com base no inciso IV do art. 244-H.

A minuta de Portaria também prevê implicitamente que haverá um prazo para que o outorgado compareça para assinar o aditivo de adaptação (ou contrato, quando for o caso). Mas também não se trata propriamente de "manifestação". Prevê ainda prazos para a obtenção da autorização para uso de radiofrequência e para solicitar o licenciamento da estação, bem como para iniciar a execução do serviço nas condições da adaptação. Mas também se não trata aí propriamente de "manifestação". Além disso, tais atos ocorrem após o deferimento do pedido.

Portanto, não está claro a que "manifestações" se refere o inciso III do art. 244-H da minuta de Portaria, motivo pelo qual sugiro que a SECOE esclareça esse ponto da proposta.

3.14. Sobre esse ponto, cabe esclarecer que as manifestações referidas no mencionado artigo dizem respeito ao prazo concedido para o cumprimento de exigências documentais, ao longo da fase de instrução processual. Todavia, a nova redação do inciso II, sugerida pela própria Conjur: "*ausência de apresentação de documento ou informação necessária para o deferimento do pedido*", já é suficiente para cobrir os casos de descumprimento de exigências, de forma que o inciso III deixou de ser necessário. Sugeriu-se, pois, a sua exclusão.

Parágrafo 50: Recomendações de ajustes formais.

3.15. Nesse parágrafo a d. Conjur realiza várias recomendações de cunho formal, para que sejam adequadamente observadas as normas e boas práticas de legística, conforme sugeridos nas letras a) a f) do parágrafo em questão e acolhidos integralmente por esta Secretaria, nos termos da nova **Minuta de Portaria - vPósConjur (11347961)**.

CONCLUSÃO

4. Dado o exposto, e após a apreciação do Sr. Secretário de Comunicação Social Eletrônica, se de acordo, sugere-se o encaminhamento da presente **Minuta de Portaria - vPósConjur (11347961)** à Conjur, para apreciação das alterações ora propostas.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

TAWFIC AWWAD JÚNIOR

Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Tawfic Awwad Junior, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização**, em 07/03/2024, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Assessora Técnica**, em 08/03/2024, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rizza Silva, Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas substituto**, em 11/03/2024, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11350986** e o código CRC **086CCD56**.

Checklist de Análise de Impacto Regulatório 11206699

Parecer Descritivo: Análise de Impacto Regulatório 4 (11347913)

Despacho 11347953

Minuta de Portaria - vPósConjur (11347961)

Referência: Processo nº 53115.029342/2023-85

Documento nº 11350986